

Processo n.: @APE 18/01080000

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Otília Conceição de Souza

Responsável: Zaira Carlos Faust Gouveia

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1671/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da Maria Otília Conceição de Souza, da Secretaria de Estado da Saúde – SES -, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Técnico de Enfermagem, matrícula n. 301805-9-02, CPF n. 245.239.769-53, consubstanciado na Portaria n. 617/IPREV, de 16/03/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da acumulação ilegal de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos incompatíveis na atividade (Técnico em Enfermagem com Auxiliar de Saúde), uma vez que não ficou configurada a hipótese de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, em afronta ao art. 37, XVI, “c”, e XVII, da Constituição Federal, devendo a servidora fazer a opção pela aposentadoria mais vantajosa e desistir expressamente da outra, nos termos do art. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 6745, de 28/12/1985 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, perfectibilizado pela Portaria n. 617/IPREV, de 16/03/2015, observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 33/2023

Data da Sessão: 06/09/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC em exercício